

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

Estado do Paraná

INDICAÇÃO Nº 071/2026

Senhor Presidente Vanderlei Vieira Mendes:

Apresentamos esta Indicação, de acordo com artigo 140 do Regimento Interno desta Câmara a ser encaminhada ao Senhor Prefeito Municipal, solicitando que sejam tomadas as devidas providências para adequação, no quadro de funcionários desta municipalidade, da nomenclatura de “Motorista de Ambulância” para “Condutor de Ambulância”.

Justificativa:

Tal indicação, justifica-se pela sanção por parte da Presidência da República da Lei Federal nº 15.250, de 03 de novembro de 2025, que reconhece oficialmente essa categoria profissional.

Estamos falando de profissionais que exercem uma função essencial dentro da saúde pública, com responsabilidade, e atendimento direto à população.

O parecer jurídico recebido (anexo a esta indicação) demonstra que essa adequação é legal e possível, não caracterizando ascensão funcional indevida, mas apenas atualização administrativa.

Aguardamos tão logo resposta e acolhimento desta indicação.

Sala de Sessões, 02 de junho de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br ANELISE PRADO LOPES
Data: 02/06/2026 16:00:07-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Anelise Prado Lopes
Vereadora

Documento assinado digitalmente
gov.br JUCINEIDE APARECIDA DE BRITO DA SILVA
Data: 02/06/2026 15:16:52-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Jucineide Aparecida de Brito da Silva
Vereadora



Sindicato Dos Condutores De Ambulância Do Estado Paraná –

SINDCONAM

PARECER JURÍDICO

(de caráter orientativo e institucional)

ASSUNTO:

Adequação da nomenclatura e do enquadramento funcional de servidores que exercem a atividade de condutor de ambulância – Compatibilização com a Constituição Federal, legislação superveniente e jurisprudência dos Tribunais Superiores.

EMENTA

Direito Administrativo. Servidores públicos. Adequação funcional. Condutores de ambulância. Lei federal superveniente. Necessidade de compatibilização normativa. Reestruturação de carreira. Transformação de cargos. Reenquadramento funcional. Súmula Vinculante nº 43 do STF. Vedação ao provimento derivado. Inexistência de ascensão funcional quando mantida identidade de atribuições. Possibilidade jurídica. Dever de adequação administrativa.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica a necessidade de adequação, pelos entes públicos, da situação funcional de servidores que exercem, de forma habitual e permanente, a atividade de condução de ambulâncias,

especialmente diante do reconhecimento normativo dessa função como atividade específica da área da saúde por legislação federal superveniente.

A controvérsia reside em definir se a adequação da nomenclatura e do enquadramento funcional desses servidores configura hipótese de provimento derivado vedado pela Constituição Federal ou se se trata de medida legítima de reorganização administrativa.

II – QUESTÃO JURÍDICA

A questão central consiste em saber:

Se é juridicamente possível promover a adequação da nomenclatura e o reenquadramento funcional de servidores que já exercem, de fato, a atividade de condutor de ambulância, sem afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Regime Constitucional e Da Súmula Vinculante Nº 43

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece a exigência de concurso público para investidura em cargo público.

A Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal dispõe:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

A interpretação sistemática desse enunciado conduz à conclusão de que a vedação constitucional incide especificamente sobre hipóteses de:

- **ascensão funcional indevida;**
- **ingresso em carreira diversa;**
- **mudança substancial de atribuições sem concurso público.**

Todavia, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não impede toda e qualquer forma de reorganização administrativa.

2. Da Jurisprudência dos Tribunais Superiores

Os Tribunais Superiores têm admitido, de forma reiterada, a possibilidade de:

- reestruturação de carreiras por lei;
- transformação de cargos com preservação de atribuições;
- reenquadramento funcional quando não configurada ascensão indevida; (funções exercidas, grau de escolaridade, remuneração mantidas)
- reestruturação de cargos públicos por lei;
- transformação de cargos com manutenção de atribuições equivalentes;
- reenquadramentos que não impliquem ascensão funcional.

Nesse sentido, é pacífico que:

não há violação ao art. 37, II, da Constituição Federal quando a alteração promovida **não** implica ingresso em nova carreira nem ampliação substancial das atribuições do cargo.

O elemento determinante, portanto, não é a nomenclatura formal do cargo, mas sim:

- a natureza das atribuições efetivamente exercidas;
- a continuidade do vínculo funcional;
- a ausência de ruptura com a carreira originária.

3. Da adequação da nomenclatura e do enquadramento funcional

No caso dos condutores de ambulância, verifica-se, em inúmeros entes públicos, que servidores formalmente investidos no cargo de “motorista”:

- exercem, de forma contínua, atividade especializada;
- atuam em contexto de atendimento em saúde;
- desempenham funções que exigem qualificação específica.

Diante desse cenário, a adequação da nomenclatura do cargo e do enquadramento funcional:

não configura criação de novo vínculo funcional, mas sim o reconhecimento jurídico de uma realidade administrativa consolidada.

Trata-se, portanto, de medida que visa:

- conferir correspondência entre função exercida e enquadramento jurídico;
- assegurar coerência administrativa e normativa;
- atender às exigências de legislação superveniente.

4. Da Compatibilização com a Legislação Federal

Cumprir destacar que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual o agir administrativo somente é legítimo quando autorizado e orientado pela ordem jurídica vigente.

Tal princípio, em sua dimensão contemporânea, não se limita à observância formal da lei, mas impõe ao gestor público o dever de conformar sua atuação à totalidade do sistema normativo, inclusive à legislação federal superveniente que incide sobre a matéria.

Nesse contexto, uma vez editada norma federal que reconhece e regulamenta determinada atividade no âmbito da Administração, não se faculta ao ente público a sua inobservância, sob pena de violação à

legalidade administrativa, à hierarquia normativa e ao próprio dever de boa administração.

Assim, a adequação dos quadros funcionais e da nomenclatura dos cargos não constitui mera liberalidade administrativa, mas verdadeiro dever jurídico de conformação à legislação vigente, a ser implementado nos limites constitucionais e mediante os instrumentos normativos adequados.

A legislação federal que reconhece a atividade de condutor de ambulância como função específica da área da saúde impõe aos entes públicos o dever de:

- adequar seus quadros funcionais;
- promover o correto enquadramento dos servidores;
- garantir a regularidade dos registros e cadastros institucionais.

Tal adequação deve ser realizada: **dentro dos limites constitucionais, mediante instrumentos juridicamente idôneos.**

5. Dos Instrumentos Jurídicos Adequados

A ordem jurídica admite diversas formas de adequação, dentre as quais se destacam:

- Reestruturação de carreira por lei

- reorganização dos cargos existentes;
- redefinição de atribuições compatíveis com a realidade funcional;

- Transformação de cargos

- alteração da nomenclatura e do perfil do cargo;
- manutenção da essência das atribuições;

- Reenquadramento funcional legítimo

- quando não houver ascensão funcional;
- quando houver identidade ou equivalência de atribuições;

Importante destacar que: **a vedação constitucional não alcança medidas que apenas ajustam a estrutura administrativa à realidade fática e normativa, sem implicar provimento derivado.**

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. A Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 43 vedam o provimento derivado que implique ingresso em carreira diversa sem concurso público;
2. Todavia, a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite:
 - reestruturação de carreiras por lei;
 - transformação de cargos com preservação de atribuições;
 - reenquadramento funcional quando não configurada ascensão indevida;
3. A adequação da nomenclatura e do enquadramento funcional dos servidores que exercem a atividade de condutor de ambulância:
 - é juridicamente possível;
 - não configura provimento derivado, quando mantida a equivalência de atribuições;
 - constitui medida de regularização administrativa e conformidade normativa;
4. Compete aos entes públicos promover tal adequação por meio de instrumentos legislativos e administrativos apropriados, garantindo:
 - observância à Constituição Federal;
 - compatibilização com a legislação federal;
 - coerência entre função exercida e enquadramento jurídico.

V – ORIENTAÇÃO FINAL (INSTITUCIONAL)

Recomenda-se aos entes públicos que:

- procedam à análise concreta das atribuições exercidas pelos servidores;
- promovam a adequação normativa necessária;
- adotem soluções estruturais e não meramente paliativas;
- observem a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

É o parecer.

AC OAB
G3

Signatário digital: AC OAB G3
DN: CN=MARILDA MIGUEL DOS
SANTOS, OU=ADVOGADO,
OU=Assinatura Tipo A3,
OU=Presencial, OU=
01554285000175, OU=AC OAB,
O=ICP-Brasil, C=BR
Data: 2026.03.26
17:26:29 -03:00

Marilda Miguel dos Santos – Advogada¹
OAB/PR 86.147

¹ Departamento Jurídico do Sindconam